



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I **DA CONTRIBUIÇÃO, DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP - tendo como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública no Município de Juiz de Fora e como finalidade o seu custeio.

§ 1º O serviço previsto no **caput** compreende o planejamento, operação, manutenção, recuperação, expansão, implantação, modernização, efficientização, melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais atividades correlatas que impactem a iluminação pública.

§ 2º O contribuinte da exação de que trata esta Lei é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, destinado a uso familiar, comercial, industrial, prestação de serviços ou a qualquer outra finalidade.

§ 3º É também contribuinte da CCSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação ao sistema de fornecimento de energia elétrica, junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

§ 4º A incidência da contribuição independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - da existência de edificação no imóvel;



III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;

IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

V - da existência de luminária no lado da via, logradouro, praça ou outro bem público onde se encontra localizado o imóvel;

VI - do cadastramento do imóvel junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município.

CAPÍTULO II **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 2º A CCSIP - tem como base de cálculo o custo total do serviço de iluminação pública, conforme definido no art. 1º.

CAPÍTULO III **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 3º A CCSIP será lançada, conforme tabela constante do Anexo Único desta Lei:

I - mensalmente, incluída na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora;

II - anualmente, para contribuintes não consumidores de energia elétrica, podendo ser cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, devendo constar da notificação a indicação da contribuição, bem como seu respectivo valor.

§ 1º Os valores da CCSIP de que trata este artigo, definidos para os contribuintes serão atualizados nos mesmos índices fixados para reajuste da Tarifa de Energia Elétrica para a Classe Iluminação Pública - Rede de Distribuição, assim autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.



§ 2º Para aplicação do disposto neste artigo, entende-se por unidade consumidora os imóveis com edificação; por unidade não consumidora, os imóveis sem edificação, nos termos da legislação do IPTU.

§ 3º Aplica-se à CCSIP, no que couber, a legislação referente ao IPTU.

Art. 4º O produto da arrecadação da CCSIP, constituirá receita vinculada e destinada exclusivamente para as finalidades dispostas no art. 1º, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 39/2002.

Art. 5º Fica a empresa Concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município obrigada a cobrar a CCSIP, nos termos desta Lei, na fatura de energia elétrica e repassar os valores arrecadados ao Município, de acordo com o estabelecido na legislação.

§ 1º É autorizada à Concessionária a realização da compensação dos valores arrecadados da CCSIP com os créditos devidos pelo poder público municipal em decorrência dos serviços previstos nesta Lei.

§ 2º Quando a Concessionária deixar de efetuar a devida cobrança da CCSIP, assumirá a condição de sujeito passivo responsável pela obrigação tributária.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com a Concessionária, convênio para fins de regular o disposto nesta Lei.

Art. 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município deverá fornecer ao Fisco Municipal, mediante intimação, as informações solicitadas para fins de gestão tributária.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá criar declaração de dados referente à CCSIP, a ser entregue mensalmente, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO IV **DAS PENALIDADES**



Art. 7º A falta de repasse ou o repasse a menor da CCSIP pela Concessionária de que trata o art. 5º desta Lei, nos prazos previstos na legislação, implicará:

I - a incidência de encargos moratórios nos mesmos índices e termos estabelecidos no Código Tributário Municipal;

II - a atualização monetária nos mesmos índices e frequência estabelecidos para os demais tributos municipais.

Parágrafo único. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de repasse ou o repasse a menor da CCSIP implicará a aplicação da multa de infração prevista nesta Lei.

Art. 8º Quando apurado mediante ação fiscal, o valor da CCSIP será acrescido de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor, pela Concessionária de que trata o art. 5º desta Lei, no prazo previsto na legislação.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo também se aplica à Concessionária, enquanto responsável, na forma do §2º do art. 5º desta Lei, pelo não recolhimento ou recolhimento a menor.

Art. 9º O descumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 6º desta Lei ensejará a aplicação das seguintes multas:

I - R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo não cumprimento de intimação ou pela não apresentação de declaração;

II - R\$3.000,00 (três mil reais), para cada documento ou declaração que contenha informação ou conjunto de informações inexatas, falsas ou omissas;

III - R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo cumprimento intempestivo da intimação ou pela apresentação de declaração em atraso.

Parágrafo único. Todos os valores expressos em moeda nacional serão atualizados nos termos da Lei nº 9.918, de 14 de dezembro de 2000.

Art. 10. As multas dispostas nesta Lei observarão as seguintes disposições:



I - serão lançadas de ofício pela autoridade fiscal;

II - terão prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ou impugnação do respectivo lançamento;

III - terão descontos para pagamento na forma prevista no Código Tributário Municipal;

IV - no concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal;

V - a reincidência em infração da mesma natureza será punida com a penalidade em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor;

VI - a aplicação da multa, e seu pagamento, não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares; não importa prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades e nem elide o pagamento do tributo devido.

Parágrafo único. Caracteriza-se a reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação da CCSIP, por uma mesma pessoa, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 10.364, de 23 de dezembro de 2002 e demais disposições em contrário.

Art. 12. O Convênio para Arrecadação da CCSIP vigente na data de publicação desta Lei permanece em vigor e reger-se-á pelas cláusulas e condições nele previstas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2023.